

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 5.453-D DE 2005

Dispõe sobre a criação do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, autarquia federal vinculada ao Ministério das Cidades, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, jurisdição em todo o território nacional e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º O Denatran integra o Sistema Nacional de Trânsito e exercerá as funções de órgão máximo executivo de trânsito da União, com as competências estabelecidas no art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º O Denatran será administrado por uma Diretoria Executiva e, na sua composição, contará ainda com uma Procuradoria Federal e uma Auditoria Interna.

Art. 4º A Diretoria Executiva será composta por 1 (um) Diretor-Presidente e 3 (três) Diretores.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria-Executiva serão brasileiros de reputação ilibada, experiência profissional compatível com os objetivos, atribuições e competências do Denatran e elevado conceito no campo de especialidade dos seus respectivos cargos, indicados pelo Ministro de Estado das Cidades e nomeados pelo Presidente da República.

Art. 5º Compete à Diretoria Executiva:

I - estabelecer prioridades e linhas orientadoras das atividades do Denatran;

II - deliberar sobre as normas de funcionamento do Denatran;

III - editar normas e especificações técnicas sobre matérias de competência do Denatran;

IV - decidir sobre a alienação e aquisição de bens imóveis, inclusive acerca da aceitação de doação em pagamento ou doação;

V - aprovar a proposta orçamentária;

VI - aprovar o plano de ação anual e acompanhar periodicamente sua execução;

VII - elaborar e submeter ao Ministro de Estado das Cidades o relatório anual das atividades do Denatran e a respectiva execução orçamentária; e

VIII - elaborar o regimento interno do Denatran.

Art. 6º O patrimônio do Denatran é constituído por:

I - bens móveis e imóveis que adquirir ou que lhe sejam transferidos ou doados;

II - títulos patrimoniais; e

III - outros bens, móveis ou imóveis, resultantes de inversões patrimoniais, aquisições, destinações ou doações, na forma da lei.

Art. 7º Constituem receitas do Denatran:

I - as do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, a que se refere o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro;

II - a participação no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores em Vias Terrestres - DPVAT, a que se refere o parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro;

III - as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas pela União;

IV - os recursos provenientes de empréstimos e doações de fontes internas e externas;

V - os rendimentos de operações financeiras que realizar;

VI - as transferências decorrentes de convênios, acordos ou outros instrumentos celebrados com órgãos, entidades, organismos ou empresas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VII - as derivadas de transações patrimoniais; e

VIII - as de outros recursos que eventual e legalmente lhe forem destinados ou concedidos, a qualquer título.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar do Ministério das Cidades para a autarquia ora criada os cargos em comissão, o acervo técnico e patrimonial do extinto Departamento Nacional de Trânsito do Ministério das Cidades.

Art. 9º A estrutura regimental do Denatran disporá sobre sua organização, funcionamento e atribuições de seus dirigentes e será aprovada em ato do Poder Executivo.

Art. 10. Enquanto o Denatran não contar com quadro próprio de pessoal, fica autorizado o exercício, no seu âmbito, dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontrarem em efetivo exercício no extinto Depar-

tamento Nacional de Trânsito do Ministério das Cidades, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem, sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação.

Art. 11. A Advocacia-Geral da União e o Ministério das Cidades, mediante comissão conjunta, promoverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, levantamento das ações judiciais em curso, envolvendo matéria cuja competência tenha sido transferida ao Denatran, a qual ingressará nos feitos judiciais e extrajudiciais, conforme art. 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. Enquanto não operada a substituição, a Advocacia-Geral da União permanecerá no feito, praticando todos os atos processuais necessários.

Art. 12. O inciso III do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29

.....

III - do Ministério das Cidades o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, o Conselho das Cidades, o Conselho Nacional de Trânsito e até quatro Secretarias;

..... ”(NR)

Art. 13. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para atender às necessidades do Denatran, 12 (doze) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo: 1 (um) DAS-6; 2 (dois) DAS-5; 6 (seis) DAS-4; e 3 (três) DAS-3.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

**Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente**

**Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator**